

O Tribunal do Júri e a Execução Provisória da Pena- Uma Ameaça ao Devido Processo e à Presunção de Inocência.

Xenofontes Curvelo Piló¹

Davi Mucchiut Curvelo Piló²

Samuel Mucchiut Piló³

1- Introdução

As recentes mudanças na interpretação do princípio da presunção de inocência, particularmente com a decisão do STF que permite a execução imediata da pena para condenados pelo Tribunal do Júri, refletem um preocupante retrocesso no que tange à proteção das garantias constitucionais.

Sob a justificativa de promover a eficiência e a celeridade processual, o Supremo parece sacrificar o respeito ao princípio da presunção de inocência, uma cláusula pétrea constitucional, em prol de um modelo que prioriza a imediata execução de sentenças de primeiro grau.

O argumento que exalta a "soberania dos veredictos" do Tribunal do Júri tem sido utilizado de forma preocupante para justificar a mitigação da presunção de inocência. Essa linha de raciocínio sugere que os dois princípios fundamentais – soberania dos veredictos e presunção de inocência – estariam em rota de colisão, criando um falso dilema.

Todavia, tal entendimento se trata de um equívoco jurídico. Ambos os princípios são pilares indispensáveis do devido processo legal e sua coexistência é essencial para a garantia de um sistema de justiça equilibrado e democrático.

Por um lado, a soberania dos veredictos confere ao Tribunal do Júri a legitimidade de julgar com base na participação popular, fortalecendo a democracia. Por outro lado, a presunção de inocência assegura que o acusado não seja considerado culpado até que a sentença condenatória transite em julgado, protegendo-o contra condenações arbitrárias e prevenindo injustiças.

¹ Doutorando e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG (2021). Bacharel em Direito pela Faculdade Promove (2008), Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Newton Paiva (1988). Especialização Direito Público lato sensu pelo CEAJUFE (2009). Especialização em Ciências Penais lato sensu pelo Centro Universitário Newton Paiva (2011), membro da ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. Advogado. E-mail: xenopilo@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8570712885711499>. ² Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica-Coreu- <http://lattes.cnpq.br/5156398129791330>. ³ Bacharel em direito pelo centro universitário Uni-bBH pos-graduação lato sensu pela Escola de Contas do TCE-MG em direito público, pós graduação lato sensu pela faculdade Estacio de Sá em direito previdenciário e direito do trabalho.

O problema reside na interpretação que promove um embate entre os dois princípios, quando, na realidade, eles devem ser harmonizados. A soberania dos veredictos não pode servir de pretexto para a antecipação da execução penal, especialmente se isso implicar em violação de garantias constitucionais.

O veredicto do júri deve ser soberano, sim, mas dentro dos limites impostos pela Constituição, que institui a presunção de inocência como uma cláusula pétrea, imutável e inegociável. Assim, ambos os direitos não são mutuamente excludentes, mas, ao contrário, complementares.

2- Presunção de Inocência em Risco- A Execução Provisória no Tribunal do Júri à Luz do RE 1235340.

A presunção de inocência não enfraquece a soberania do Tribunal do Júri, ela apenas garante que a decisão seja executada em conformidade com os direitos fundamentais, assegurando que a justiça seja feita de maneira justa e equilibrada, sem atropelos processuais.

Interpretar esses direitos como opostos não só desvirtua a essência do devido processo legal, como também abre precedentes perigosos para a relativização de outras garantias constitucionais.

A correta interpretação deve buscar um equilíbrio entre os dois, respeitando a soberania do veredicto sem sacrificar o direito do acusado de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença. Sem esse equilíbrio, o sistema de justiça corre o risco de se tornar punitivista, priorizando a celeridade processual em detrimento da segurança jurídica e das garantias individuais, elementos que são indispensáveis em um Estado Democrático de Direito.

A presunção de inocência não é uma simples regra de procedimento, mas um princípio constitucional fundamental que protege os cidadãos contra arbitrariedades, assegurando que ninguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado.

O que antes parecia pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente à luz das decisões proferidas nos julgamentos das Ações

Diretas de Inconstitucionalidade 43, 44 e 54, agora enfrenta um processo de revisitação sob uma nova perspectiva, na qual a eficiência processual começa a sobrepor-se às garantias individuais.

Essas decisões emblemáticas consolidaram o entendimento de que a presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, deveria prevalecer até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Esse entendimento não apenas assegurava um alicerce fundamental do direito penal democrático, mas também servia como barreira contra possíveis arbitrariedades no exercício do poder punitivo do Estado.

No entanto, a recente tendência de priorizar a celeridade processual em detrimento das garantias individuais sinaliza um perigoso retrocesso no campo das liberdades fundamentais. A busca pela eficiência, um conceito cada vez mais evocado nos discursos jurídicos, especialmente no âmbito penal, coloca em xeque princípios que deveriam ser inegociáveis em um Estado Democrático de Direito.

A eficiência processual, por si só, não pode justificar a flexibilização de direitos como a presunção de inocência, que historicamente tem servido como baluarte contra condenações precipitadas e execuções penais desproporcionais.

A mudança de paradigma observada no STF, ao reconsiderar a execução provisória da pena – ainda que sob a alegação de promover maior eficiência na aplicação da justiça – ignora que a justiça verdadeira não se mede apenas pela celeridade, mas também pela sua conformidade com os princípios constitucionais.

No contexto das ADIs 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal havia reafirmado a importância da presunção de inocência como princípio absoluto, destacando que ela não pode ser relativizada em nome de uma suposta eficiência. O fato de a Suprema Corte agora revisitar essas decisões sob um novo prisma revela uma inquietante disposição para sacrificar direitos fundamentais em prol de uma suposta necessidade de rapidez e efetividade.

A essência do direito penal democrático repousa justamente na proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado, sendo que a presunção de inocência é uma das mais expressivas manifestações desse ideal. Ao permitir que a eficiência processual prevaleça sobre as garantias individuais, o STF abre espaço para um perigoso punitivismo que desconsidera os direitos básicos que deveriam reger qualquer sistema de justiça criminal. Esse movimento não só afeta a segurança jurídica dos réus, mas também enfraquece a legitimidade do próprio sistema de justiça, que passa a ser visto como um instrumento de repressão em vez de proteção.

Ainda mais relevante é o fato de que essa mudança de interpretação ignora a importância das garantias processuais como formas de equilíbrio entre o poder punitivo estatal e os direitos individuais. O devido processo legal, tal como previsto na Constituição, não pode ser atropelado em nome de uma suposta eficiência.

A ideia de que a celeridade processual é sinônimo de justiça, falha ao não reconhecer que, sem a devida proteção das garantias individuais, a rapidez no julgamento e na execução de penas pode levar a erros irreversíveis, como condenações de inocentes ou a execução de penas injustas.

Essa mudança de postura do STF revela um claro confronto entre dois valores. De um lado, a busca por eficiência, cada vez mais vista como um objetivo institucional, de outro, a proteção dos direitos e garantias individuais, que formam a base do Estado Democrático de Direito.

O que está em jogo aqui não é apenas a interpretação de uma norma constitucional, mas a essência do próprio sistema de justiça penal. A presunção de inocência não é apenas um direito do acusado, mas um mecanismo de equilíbrio que protege o próprio funcionamento do sistema, assegurando que o Estado não ultrapasse os limites de sua autoridade punitiva sem o devido processo.

Ao revisitar as ADIs 43, 44 e 54 sob o argumento de eficiência, o STF corre o risco de dismantelar o delicado equilíbrio entre o exercício da jurisdição penal e a proteção dos direitos fundamentais.

O trânsito em julgado sempre foi visto como o marco temporal que garante que a pena imposta a um indivíduo seja o resultado de um processo justo, livre de pressões externas e com todas as garantias constitucionais asseguradas.

Qualquer flexibilização desse princípio em nome de uma suposta eficiência processual enfraquece a confiança no sistema judicial e pode comprometer a integridade do Estado de Direito.

Assim, a revisitação dessas decisões históricas, com a implementação de uma execução antecipada da pena, coloca em evidência a necessidade urgente de reavaliar o que se entende por "eficiência" no âmbito da justiça penal.

A verdadeira eficiência não está na rapidez da punição, mas na garantia de que todos os direitos processuais sejam respeitados, e que a justiça, quando aplicada, seja justa não apenas para o Estado, mas principalmente para o indivíduo.

A recente interpretação dada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ao tratar a presunção de inocência como um princípio a ser ponderado conforme a conveniência de outros interesses, como a efetividade da aplicação da pena, subverte o que deveria ser um marco inabalável no processo penal democrático.

Essa flexibilização traz à tona uma perigosa relativização de direitos fundamentais, que são pilares da Constituição.

Ainda que se alegue que a maioria dos recursos contra decisões do júri não altera o resultado final, o simples fato de possibilitar a revisão de uma condenação é um direito humano essencial, garantido pelo Pacto de San José da Costa Rica, que assegura o duplo grau de jurisdição.

A presunção de inocência é o princípio basilar de um Estado Democrático de Direito e deve ser mantida intacta até que todos os recursos sejam esgotados. O Estado, ao punir, deve igualmente garantir o respeito irrestrito às garantias individuais, sob pena de comprometer sua própria legitimidade enquanto defensor da justiça e da ordem constitucional.

Além disso, o impacto negativo de decisões tomadas em plenários virtuais, sem o devido debate público e sem uma ampla discussão entre os juristas, representa um risco ao próprio sistema democrático.

A ausência de um julgamento devidamente fundamentado e público fere não só o princípio da presunção de inocência, mas também a transparência processual.

Essa nova postura do STF, ao permitir a execução provisória de sentenças de primeiro grau, lembra o raciocínio lógico do antigo Código Italiano fascista, Código Rocco, que justificava a execução antecipada com base na probabilidade de culpa dos acusados.

Tal argumento, que desconsidera a presunção de inocência em nome de uma suposta "eficiência", é um retorno a um passado jurídico de exceção e violação de direitos.

É crucial reafirmar que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é a única fase do processo em que se pode falar em culpa definitiva. Permitir a prisão antes desse momento é não só inconstitucional, mas viola a norma de tratamento que garante ao réu o direito de ser tratado como inocente até que todos os meios de defesa tenham sido esgotados.

Essa decisão não apenas desafia um entendimento consolidado, mas também subverte a lógica constitucional que exige o trânsito em julgado como marco definitivo para o início do cumprimento de pena. Ao priorizar a celeridade processual e a chamada "soberania dos veredictos", corre-se o risco de instaurar um punitivismo que fragiliza as bases de um sistema penal democrático e acusatório.

Embora a soberania dos veredictos do Júri seja um princípio importante, ela não deve ser invocada para justificar a mitigação de direitos individuais fundamentais, como a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição. A harmonia entre esses direitos é essencial para a preservação do devido processo legal e, conseqüentemente, da legitimidade do Estado de Direito.

Afastar-se dessa interpretação integrada coloca em risco a confiança pública no sistema de justiça, ao passo que encurta o espaço de defesa para o

acusado, que pode ser condenado e privado de sua liberdade antes mesmo de esgotados os recursos que poderiam reverter a decisão.

3- Considerações finais-

A decisão do Supremo Tribunal Federal de permitir a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri representa um preocupante retrocesso no campo das garantias fundamentais, particularmente na proteção da presunção de inocência. Este princípio, elevado à categoria de cláusula pétrea pela Constituição Federal, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e sua relativização em nome da celeridade processual e da soberania dos veredictos fragiliza o equilíbrio que deve reger o sistema de justiça penal.

Ao permitir a execução da pena antes do trânsito em julgado, o STF assume uma postura que prioriza a eficiência em detrimento de valores fundamentais, como a segurança jurídica e a proteção contra erros judiciários. Essa inversão de prioridades compromete o devido processo legal, que deve assegurar que toda condenação seja definitiva e irrecorrível antes de privar o cidadão de sua liberdade.

A celeridade, por mais desejável que seja, não pode ser buscada à custa de direitos constitucionais inegociáveis, sob o risco de instaurar um punitivismo que mais prejudica do que beneficia a sociedade.

Embora a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri seja uma característica central da justiça penal brasileira, ela não pode ser invocada como pretexto para atropelar garantias individuais. A função dessa soberania é legitimar a participação popular no julgamento de crimes graves, e não justificar a mitigação da presunção de inocência, que é essencial para equilibrar o poder punitivo do Estado e evitar condenações arbitrárias. Tratar esses princípios como mutuamente excludentes representa um erro conceitual e prático, uma vez que eles devem coexistir e se complementar no âmbito de um sistema de justiça verdadeiramente democrático.

A presunção de inocência não é apenas uma proteção contra abusos estatais; é também uma expressão do compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana. Sem o trânsito em julgado, qualquer execução penal carrega consigo o risco de irreversibilidade em caso de erro judicial. Historicamente, a jurisprudência do STF reconhecia esse risco e consolidava o trânsito em julgado como o marco para o início do cumprimento da pena, preservando não apenas a integridade do processo penal, mas também a confiança pública no sistema de justiça.

Ao adotar uma postura que relativiza esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal abre um precedente perigoso, que pode ser interpretado como um sinal verde para flexibilizações em outras garantias fundamentais. Essa tendência à simplificação do devido processo legal, em nome de uma eficiência ilusória, enfraquece as bases do sistema acusatório brasileiro e aproxima o modelo penal de um paradigma punitivista, que prioriza a repressão em detrimento da justiça.

O papel do STF, como guardião da Constituição, exige um compromisso intransigente com a proteção dos direitos fundamentais. A relativização da presunção de inocência em casos do Tribunal do Júri não só desafia a lógica constitucional, como também sinaliza uma mudança de paradigma que pode comprometer a legitimidade do próprio Tribunal. A justiça penal não deve ser pautada pela rapidez ou pela satisfação imediata das demandas sociais por punição, mas sim pela observância rigorosa dos direitos que garantem um processo justo e equilibrado.

Assim, é imperativo que a Corte reveja sua posição e reafirme o trânsito em julgado como condição indispensável para o início da execução penal. Somente dessa forma será possível garantir que o sistema de justiça penal brasileiro permaneça fiel aos princípios democráticos que o sustentam, preservando a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e a confiança pública nas instituições. Este é o único caminho para assegurar que a justiça não apenas seja feita, mas seja vista como legítima, justa e respeitosa dos direitos fundamentais.

Bibliografia

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Salvador: Fórum, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal. Pena. Execução provisória. Impossibilidade. Princípio da não culpabilidade. Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Relator: Ministro Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344948872&ext=.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUIRINO, Tainara. Presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal: Mudanças de paradigmas. São Paulo: Meraki, 2019.

Recurso Extraordinário- RE 1235340

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201235340%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true